



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048643-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado MAYARA XAVIER MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2048643-81.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro**

Processo de origem: **1004559-06.2025.8.26.0002**

Juiz: **Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez**

Agravante: **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**

Agravada: **MAYARA XAVIER MOREIRA**

Voto nº 9394

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Negativa de cobertura assistencial – Internação hospitalar – Tutela de urgência concedida – Recurso da ré – Não acolhimento – Preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela pretendida – Art. 300 do Código de Processo Civil – Urgência demonstrada – Laudo médico que aponta diagnóstico de broncopatia inflamatória e solicita internação para controle do quadro sintomatológico da paciente – Negativa que poderia implicar dano irreversível à saúde da paciente – Probabilidade do direito demonstrada – Prazo carencial para atendimentos de urgência ou emergência que não devem ser superiores a 24 (vinte e quatro) horas – Art. 12, inciso V, alínea c, da Lei nº 9.656/98 – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Tutela devida – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 29/30, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, da Comarca de São Paulo, Dr. Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **MAYARA XAVIER MOREIRA** contra **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**, concedeu a tutela de urgência pleiteada na inicial.

Recorre a ré (p. 1/16), pretendendo a reforma da r. decisão

agravada. Alega, em síntese, que a negativa de cobertura assistencial apresentada pela operadora de saúde estaria justificada pelo não escoamento do prazo carencial previsto em contrato. Defende, ainda, que, em casos de urgência, a cobertura estaria limitada às primeiras 12 (doze) horas de internação, não havendo obrigatoriedade de cobertura integral. Assim requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento.

Não foram apresentadas contrarrazões pela agravada.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, concedeu a tutela de urgência pleiteada na inicial, para compelir a ré a fornecer cobertura integral à internação hospitalar da autora.

Cinge-se a esfera de cognição do presente recurso, portanto, à análise dos requisitos legais autorizadores da tutela concedida, a fim de evitar supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tem-se que a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito e o risco de grave dano.

No presente caso, verifica-se que o perigo de dano recai sobre o fato de que em debate estão direitos relacionados à saúde da agravada, que se dirigiu ao pronto-socorro do Hospital São Luiz, com queixa de broncopneumonia resistente aos tratamentos medicamentosos anteriormente prescritos.

O relatório médico juntado à p. 21 indica, ainda, que a paciente teria apresentado sinais de broncopatia inflamatória e de possível quadro infeccioso

pulmonar, sendo necessária sua internação para controle dos sintomas apresentados.

Resta claro, portanto, que a negativa de cobertura apresentada pela operadora de saúde, em razão do não escoamento do prazo carencial, poderia implicar danos irreversíveis à saúde da agravada.

Ainda, no tocante à probabilidade do direito, não se pode olvidar que, nos termos do art. 12, inciso V, alínea c, da Lei nº 9.656/98, os prazos carenciais para atendimentos de urgência e emergência não devem ser superiores a 24 (vinte e quatro horas), sob pena de abusividade.

Assim, tem decidido este Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE. NEGADO PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para custeio de procedimentos e tratamentos prescritos, no prazo de cinco dias, sob pena de bloqueio judicial e multa por ato atentatório à dignidade da justiça. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e (ii) avaliar a alegação de ausência de urgência devido à doença preexistente e cumprimento de carência. III. Razões de Decidir 3. Presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, com comprovação técnica da necessidade e urgência do tratamento médico prescrito. 4. A situação de emergência justifica a aplicação do art. 35-C, inc. I, da Lei nº 9.656/98,

permitindo o atendimento mesmo sem cumprimento do período de carência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido (Agravado de instrumento nº 2058434-74.2025.8.26.0000 - Relator: João Batista Vilhena - 5ª Câmara de Direito Privado - Data: 24/03/2025).

Nesse sentido, reputo preenchidos os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência concedida à origem, não comportando reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR